



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0805405-43.2022.8.19.0087

APELANTES: NIRCO DO AMARAL KNUPP e OUTRO

APELADO: ITAU UNIBANCO S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DECISÃO

A transação é um negócio jurídico pelo qual, no Direito das Obrigações, os sujeitos de uma obrigação resolvem extingui-la, mediante concessões recíprocas, para prevenir ou pôr fim ao pleito.

Sobre o tema, leciona PONTES DE MIRANDA ¹:

“...a transação extingue uma incerteza, uma controvérsia, uma disputa obrigacional, e não necessariamente a obrigação em si, que pode se manter sem a insegurança que antes a tisonava.

(...)

...nas suas concessões recíprocas, de solução de uma dúvida obrigacional, as partes na realidade, atuavam sempre modificando uma situação jurídica, de sorte que no

¹ Tratado de Direito Privado. 2ªed. RJ: Borsoi, 1959, p.118 e 124.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mundo jurídico sempre algo se aumentava a fim de eliminar o litígio.”

Certo é, portanto, que a transação consubstancia negócio jurídico bilateral, cuja finalidade volta-se à prevenção ou extinção de uma incerteza obrigacional, ou seja, de uma controvérsia, uma dúvida que tenham as partes vinculadas a uma obrigação, que elas solucionam mediante concessões recíprocas (cf. art.840, do CC/02).

Por se tratar de um ato das partes, a transação produz efeitos imediatamente, na linha do que determina o art. 200, do NCPC, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.”

Outrossim, uma vez praticado o ato, consome-se a possibilidade de fazê-lo, operando-se a preclusão consumativa.

Em regra, os atos processuais das partes não dependem de homologação judicial para que surtam efeitos, salvo a desistência da ação, que tem de ser homologada por sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse passo, o juiz, presentes os requisitos que autorizam a transação, está vinculado ao negócio entabulado pelas partes, não podendo recusar-se à homologação da transação.

Não é por outro motivo que a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (art.849, do CC), sendo que a transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (art.849, Parágrafo único, CC).

Na hipótese dos autos, as partes celebraram acordo (doc.57), pugnando, assim, pela sua homologação, com o objetivo de dar fim ao litígio entre as partes.

A transação entabulada entre as partes, portanto, constitui ato jurídico perfeito, produzindo efeitos imediatamente, independentemente de homologação judicial, possuindo, *in casu*, os patronos das partes poderes específicos para transigir.

Nesse sentido, CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY ²:

“É bem de ver, todavia, que a homologação é o ato processual que empresta à transação o efeito da coisa julgada, resolvendo o processo de conhecimento com julgamento do mérito (art.269, III, do CPC) e forjando título executivo judicial (art.475-N, III, do CPC). Destarte, posto que levada a cabo

² Código Civil Comentado. 2ªed., SP: Manole, 2008, p.803/804.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

extrajudicialmente, se lavrada por escritura pública, é só sua homologação que permitirá a formação de título judicial. Sem a homologação, permanecerá a transação extrajudicial surtindo seus efeitos civis, como negócio jurídico contratual que é.”

Oportuno consignar que o negócio jurídico subjacente é consectário do princípio da autonomia da vontade, e como os demais negócios previstos na lei civil, se submete à capacidade das partes, licitude do objeto e solenidade ou não da forma.

Não se pode, portanto, deixar-se de homologar o presente acordo.

Por fim deve ser dito que o atual Código de Processo Civil, atribuiu expressamente ao Relator a incumbência de homologar a autocomposição das partes, nos termos do art. 932, I do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

(...)”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Diante do exposto, **homologo** o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, na forma do art. 487, III, do CPC.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA

